



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 428/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa acrescentar parágrafo único ao art. 2º e alterar o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, que instituiu o Prêmio de Desempenho Educacional - PDE, para garantir o pagamento desse Prêmio aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a tecer os comentários a seguir consignados.

A propositura se fundamenta no art. 8º da Constituição Federal, em especial em seu inciso I:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Neste sentido, qualquer espécie de intervenção na organização sindical, seja comissiva ou omissiva, gera a violação ao princípio estabelecido na Carta Constitucional, especialmente, no presente caso, através do desestímulo ao servidor que seja dirigente sindical.

Sabe-se que as entidades sindicais têm papel fundamental na valorização do servidor público e, por decorrência, no próprio serviço público, atuando de maneira significativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República. Pois bem, sabendo que, a teor do inciso VI do art. 8º, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a representação sindical se torna direito dos servidores, o que, em primeira análise, se configura na obrigação do Estado, no caso, Município, de proteger a organização sindical, como garantia fundamental da categoria.

Os afastados dos cargos públicos para cumprir mandato sindical estão acompanhando e zelando pelas atividades educacionais, uma vez que atuam, não apenas nas questões salariais, mas também para melhorar as condições de trabalho dos profissionais da Educação, inclusive atuando junto à formação dos profissionais e, conseqüentemente, na melhoria do desempenho educacional.

Os dirigentes sindicais cumprem seus mandatos eleitos pelos servidores que acompanham o desempenho dos mesmos, ao lado dos membros dos diversos conselhos que exercem ainda o papel de controle social junto a Educação.

Não ter direito ao PDE termina sendo uma punição e um estímulo a não participação nos sindicatos. Os dirigentes terminam sendo punidos por exercer uma ação tão importante como a defesa dos servidores. Desempenham funções similares às educacionais, mesmo não estando diretamente na sala de aula.

Conclui-se, portanto, que a ausência de previsão legal para o pagamento do PDE a servidores afastados por mandato sindical é, sem dúvida, espécie de intervenção à atividade

sindical, servindo como desestímulo à participação de servidores na defesa e aperfeiçoamento das atividades funcionais através da organização sindical, além de ser flagrantemente inconstitucional.

Por outro lado, os servidores que estejam afastados para cargos comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta também são punidos por exercerem funções na área meio administrativa e financeira -, e pedagógicas. As ações desenvolvidas por estes profissionais são correlatas à área educacional. Como negar que cuidar da execução dos recursos da educação, da supervisão de centenas de convênios, da elaboração da política pedagógica e elaboração de materiais pedagógicos, são atividades educacionais comprometidas com o desempenho educacional, com o combate a evasão, com a contribuição para a melhoria das condições de trabalho e permanência dos docentes e discentes?

O desempenho profissional destas pessoas, na ativa, está relacionado diretamente aos objetivos do PDE, qual seja: melhorar o rendimento de nossas crianças e adolescentes, melhorar o desempenho educacional de nossas escolas. Se as atividades junto aos órgãos intermediários e centrais da Secretaria fossem substituídas por outros funcionários que não os da carreira do magistério, aí sim teríamos um impacto orçamentário/financeiro significativo.

Não apenas o trabalho direto na escola garante estes objetivos. É claro que a escola cumpre a principal função, mas é apoiada por um sistema educacional do qual fazem parte os órgãos centrais, os sindicatos e legislativo.

Tal decisão não causaria um impacto orçamentário de grandes proporções uma vez que o número de afastamentos junto a sindicatos, órgãos centrais e legislativo é pequeno frente ao número dos profissionais que fazem parte da carreira.

O aumento da despesa continuada PDE pode, num primeiro momento, aparecer como aumento do custeio, mas na verdade, é um aumento de investimento na melhoria da educação.

Quanto ao aspecto financeiro, destarte, nada há a opor à propositura, considerando os argumentos acima aduzidos e visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/4/2019.

Alessandro Guedes PT

Paulo Frange PTB Relator

Adriana Ramalho PSDB

Atílio Francisco - PRB

Isac Felix PR

Ota PSB

Rodrigo Goulart PSD (contrário)

Soninha Francine CIDADANIA (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2019, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.